



BREJO DA MADRE DE DEUS - PE

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

LEI MUNICIPAL Nº 437/2017

INSTITUI EM NOSSO MUNICÍPIO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE ACAMADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 124, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Brejo da Madre de Deus, o “Programa de Vacinação Domiciliar de Acamados”.

Art. 2º. O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos acamados, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único. O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos doentes acamados que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão:

- I- Vacina contra gripe (influenza);
- II- Vacina contra pneumonia (pneumococo);
- III- Vacina contra difteria e tétano (dupla adulta-dt)
- IV- Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de Lei; e
- V- Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que se trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para a sua aplicação.



Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

§ 1º. As solicitações de vacina a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos, seu domicílio, seu telefone e nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará para a vacinação de que se trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

Art. 5º. O Programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos, fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus, 04 de dezembro de 2017.

HILÁRIO PAULO DA SILVA
Prefeito

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE